DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9423/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18427/2016
PROTOCOLO	: 1732477
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO	: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE N. 12/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 12/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sidrolândia- APAE, tendo como objeto o repasse financeiro em relação à concessão de subvenção social, realizado pelo Município à APAE, destinado a pagamentos de profissionais da área de saúde e encargos trabalhistas.

O referido termo de ajuste, prestação de contas e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-4371/2020 (peça 36, fls. 664-668), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar a irregularidade da prestação de contas do Termo de Ajuste n. 12/2016, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a Associação de Pais e Amigos do Excepcional – APAE, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, ante a falta de comprovação de certificado de regularidade trabalhista e ciência à Câmara Municipal acerca da assinatura do Termo de Ajuste, já devidamente fundamentados nas razões desta decisão;
> II - aplicar multa ao Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia, à época dos fatos, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos supra (item I), com fulcro no artigo 42, incisos IV, V e IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012;

– Decisão Singular DSG-G.RC-7584/2023 (peça 45, fls. 678-679), nos seguintes termos dispositivos:

> Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, DECIDO pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO destes autos, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa imposta, objeto deste Recurso Ordinário, nos termos do art. 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fls. 675-679;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13049/2023 (peça 45, fls. 683-684), opinando pela "***extinção e arquivamento*** *do presente processo"* (TC/18427/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-13049/2023 peça 45, fls. 683-684), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18427/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.FEK-4371/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS